



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.869 - MS (2014/0151225-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
RUY JANONI DOURADO
AGRAVADO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTES CONCEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Não há como reformar decisão que reverte a concessão de efeito suspensivo a especial e determina seu processamento apenas no efeito devolutivo, quando no julgamento de mérito do especial houve a negativa de seguimento do pedido formulado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.869 - MS (2014/0151225-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
RUY JANONI DOURADO
AGRAVADO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A liminar requerida nesta medida cautelar foi deferida pela Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, a quem sucedi na 3ª Turma, para, revertendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, determinar o processamento do recurso especial interposto por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A apenas no efeito devolutivo.

Neste regimental a agravante sustenta a inexistência do óbice ao processamento do recurso especial alusivo à Súmula 7 desta Corte, o impedimento/suspeição do Laboratório Heréditas para atuar como perito no processo originário, além de divergência jurisprudencial, o que motivou pedido de reconsideração, com a manutenção do efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial lá interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.869 - MS (2014/0151225-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S)**
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
RUY JANONI DOURADO
AGRAVADO : **FIBRIA CELULOSE S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER**
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTES CONCEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Não há como reformar decisão que reverte a concessão de efeito suspensivo a especial e determina seu processamento apenas no efeito devolutivo, quando no julgamento de mérito do especial houve a negativa de seguimento do pedido formulado.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.869 - MS (2014/0151225-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
RUY JANONI DOURADO
AGRAVADO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É inviável o inconformismo.

O REsp nº 1459673 foi a mim redistribuído, por prevenção, em razão de sucessão, aos 2.9.14.

Aos 9.10.14 proferi decisão de seguinte teor:

"Cuida-se de recurso especial interposto por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte com a finalidade de ver reformada a decisão de primeira instância que determinou a realização de prova pericial em laboratório já anteriormente utilizado pela parte adversa (fls. 287/295).

Transcrevo a ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXAME PERICIAL A SER REALIZADO PELO MESMO LABORATÓRIO QUE ELABOROU PARECER QUE INSTRUIU AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU RISCO AO AGRAVANTE – PERITO JUDICIAL NOMEADO EM RAZÃO DE SUA CAPACIDADE E DA CONFIANÇA DO JUÍZO – RECURSO IMPROVIDO.

Não há risco ou prejuízo na realização da perícia pelo mesmo laboratório que elaborou parecer embasador da ação cautelar ajuizada contra o agravante, porque o trabalho é acompanhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo expert designado pelo Juízo e pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, aos quais é facultado a oposição de qualquer objeção quanto à realização da perícia.

O perito judicial é nomeado pelo magistrado em razão de sua capacidade e da confiança pessoal do juízo nele depositada; exerce múnus sob compromisso, e, assim, tem confiabilidade, podendo realizar a perícia no laboratório por ele escolhido, ou outro qualquer, de forma até a evitar futura alegação de parcialidade'.

Em suas razões, o recorrente sustentou violação aos arts. 134, II, 135, IV, e 138, II, do CPC, na medida em que o perito nomeado pelo juízo pretende se valer, na execução da perícia, de laboratório já consultado pela parte adversa quanto ao fundamento da ação proposta.

Aduziu que, “embora tais regras de impedimento/suspeição, a princípio, sejam endereçadas a magistrados, elas também são plenamente aplicáveis aos peritos judiciais” (fl. 306).

Insistiu que o laboratório que o perito pretende contratar para a realização da prova é parcial por já ter realizado exame envolvendo a matéria dos autos e salientou que nem as partes e nem o magistrado têm conhecimento técnico para infirmar as conclusões a que se chegará.

Defendeu 'que a manutenção da nomeação do Laboratório Heréditas como responsável pela condução dos exames laboratoriais conspira contra a validade da prova, colocando em risco todo o processo, que tem grandes chances de ser anulado' (fl. 311).

Apontou dissídio jurisprudencial.

O recurso foi contrariado e admitido na origem (fls. 329/352 e 394/395).

É o relatório.

Decido.

Tem-se na origem uma ação cautelar de produção antecipada de provas cuja inicial foi instruída com laudo técnico elaborado pelo Laboratório Heréditas constatando a semelhança genética entre eucaliptos alterados geneticamente pela parte recorrida e galhos e folhas colhidos por ela na estrada adjacente a plantações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

No curso do processo, foi nomeado perito que pretendeu se valer deste mesmo Laboratório Heréditas para a realização da prova técnica. O juízo da causa admitiu a designação e determinou o início da produção da prova.

Contra essa decisão, a parte aqui recorrente interpôs o agravo de instrumento que não foi provido, ensejando o presente recurso especial no qual alega ofensa aos arts. 134, II, 135, IV, e 138, II, do CPC.

O recurso, entretanto, não comporta conhecimento.

O Tribunal local, soberano na análise dos fatos, estabeleceu:

(a) que o perito nomeado é imparcial e conta com a confiança do juízo, cabendo-lhe supervisionar a produção dos exames delegados ao Laboratório Heréditas; e,

(b) que a utilização, pelo perito, de laboratório que já havia sido consultado por uma das partes não tem potencial de causar qualquer prejuízo ao recorrente.

Alterar esse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado a esta Corte Superior nos termos da Súmula nº 7/STJ.

De qualquer forma, vale salientar que os exames a serem realizados pelo laboratório em questão são apenas parte do laudo pericial a ser elaborado pelo perito cuja expertise e imparcialidade não foram questionadas na instância ordinária. Ainda que o laboratório seja o mesmo, as amostras e a forma como elas serão colhidas certamente não serão as mesmas.

Por outro lado, não se pode dizer que o laboratório tenha aconselhado a parte adversa a promover a ação, de forma que ainda que não fosse terceiro o perito, o enquadramento nos artigos ditos violados seria questionável.

Além disso, é dado à parte nomear assistente técnico para a realização da perícia e, como é cediço, não se pronuncia nulidade sem prejuízo, especialmente em casos como o presente, em que sequer se delineou efetivamente um quadro de potencial prejuízo. Destarte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, vislumbro inviabilidade no conhecimento do recurso.

Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se na oportunidade na qual a Ministra NANCY ANDRIGHI cassou o efeito suspensivo dado ao especial não havia o julgamento do mérito do recurso, agora, quando já proferida decisão negando seguimento ao pedido, é que não se justifica mesmo deferir o efeito pretendido pela agravante, renovando a suspensão concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151225-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.869 / MS**

Números Origem: 08017922920138120021 14055933020148120000 1459673 40115298420138120000
8017922920138120021

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
REQUERIDO : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.